

CONSULTA PÚBLICA MME

157/2023

PROPOSTA DE REESTRUTURAÇÃO DA GOVERNANÇA INSTITUCIONAL DAS
METODOLOGIAS E DOS PROGRAMAS COMPUTACIONAIS DO SETOR ELÉTRICO
E DE MAIS DIRETRIZES SOBRE O TEMA.

Sumário

Introdução.....	3
1 Contribuição Grupo CPFL.....	3
1.1 Proposta Resolução do CNPE.....	3
1.1.1 Proposta: artigo 1º.....	3
1.1.2 Proposta: artigo 2º.....	4
1.1.3 Proposta: artigo 3º.....	5
1.1.4 Proposta: artigo 4º.....	6
1.1.5 Proposta: artigo 5º.....	7
1.1.6 Artigo 6º.....	Erro! Indicador não definido.
1.1.7 Artigo 7º.....	7
2 Considerações finais.....	8

Introdução

O Grupo CPFL traz a sua contribuição à Consulta Pública nº MME 157/2023, instaurada pelo Ministério de Minas e Energia – MME, com o objetivo de colher subsídios referentes à proposta de Resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE que busca estabelecer as diretrizes necessárias à governança institucional das metodologias e dos programas computacionais do setor elétrico utilizados pelo Ministério de Minas e Energia - MME, pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE, pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

Merece elogio o tema em pauta colocado em discussão pública, dada a relevância e importância que a proposta de reestruturação da governança institucional das metodologias e dos programas computacionais do setor elétrico representam para o setor elétrico brasileiro.

A partir da Nota Técnica nº22/2023/SE e Minuta de Resolução disponibilizadas nesta Consulta Pública, o Grupo CPFL Energia apresenta, na sequência, sua contribuição.

1 Contribuição Grupo CPFL

1.1 Proposta Resolução do CNPE

A Nota Técnica nº 22/2023 apresenta proposta de Resolução do CNPE com diretrizes visando garantir a coerência e a integração dos dados de entrada, parâmetros, metodologias e modelos computacionais.

1.1.1 Proposta: artigo 1º

O MME apresenta como proposta a mesma abordagem da atual Resolução CNPE nº22/2021 com alguns aprimoramentos, a exemplo do melhor agrupamento das atividades atribuídas a cada instituição, conforme abaixo transcrito:

Art. 1º Estabelecer diretrizes para garantir a coerência e a integração de dados de entrada, parâmetros, metodologias e modelos computacionais do setor elétrico utilizados pelo Ministério de Minas e Energia – MME, pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE, pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

Parágrafo único. As metodologias e modelos computacionais de que trata o caput incluem, dentre outras, as utilizadas sob a ótica energética para o (a):

I - planejamento da expansão, definição e cálculo da garantia física dos empreendimentos de geração;

II – planejamento e programação da operação; e

III – formação de preço de curto prazo.

O Grupo CPFL entende que a proposta de divisão das atividades de aprimoramentos metodológicos voltadas aos temas de expansão, operação e formação de preços são importantes, entretanto, faz-se necessário esclarecer como estes desenvolvimentos seriam implementados nos modelos em termos das versões validadas e homologadas. O Grupo CPFL questiona se o processo de validação (reuniões de FT) seguiria em conjunto ou os aprimoramentos liderados pela EPE terão um processo independente dos liderados pelo ONS e CCEE. As versões dos modelos terão a mesma versão, mas com identificação de funcionalidades separadas: (i) funcionalidade EPE e (ii) funcionalidade ONS-CCEE; ou versões de modelo EPE e modelo ONS-CCEE.

Outro ponto a ser questionado é com relação à prioridade de implementação das novas funcionalidades metodológicas endereçadas pelas iniciativas EPE e ONS-CCEE, o Grupo CPFL entende que tendo em vista o rito de aprovação dos aprimoramentos metodológicos abrangem apenas as dos incisos II e III do Art.1º, estes devem ter prioridade em relação aos referentes ao inciso I do mesmo artigo.

1.1.2 Proposta: artigo 2º

A proposta apresentada do artigo 2º realoca as competências e atividades hoje atribuídas para a CPAMP, em temas relacionados ao planejamento setorial, conforme transcrito abaixo:

Art. 2º Os aprimoramentos dos parâmetros, metodologias e modelos computacionais utilizados para as atividades de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º serão avaliados pela EPE a partir de diretrizes do Ministério de Minas e Energia.

O Grupo CPFL entende ser necessária tal alteração, tendo em vista a proposta de extinção da CPAMP, ora aqui apresentada, entretanto de forma a atender os princípios do Comitê de Governança, se faz necessário a realização de Consulta Pública para discussão dos aprimoramentos a serem avaliados pela EPE. Diante do exposto, o Grupo CPFL propõe o aprimoramento da redação do Art. 2º, transcrito abaixo:

*Art. 2º Os aprimoramentos dos parâmetros, metodologias e modelos computacionais utilizados para as atividades de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º serão avaliados pela EPE a partir de diretrizes do Ministério de Minas e Energia, **mediante***

participação social, com realização prévia de Consulta Pública, observados os princípios de transparência, previsibilidade e antecedência.

1.1.3 Proposta: artigo 3º

O MME trouxe como proposta para o artigo 3º a realocação das competências e atividades atualmente atribuídas à CPAMP relacionadas ao planejamento e programação da operação e formação de preço de curto prazo, transcrito abaixo (grifo nosso):

*Art. 3º Os aprimoramentos dos parâmetros, metodologias e modelos computacionais relacionados às atividades de que tratam os incisos II e III do parágrafo único do art. 1º **deverão ser avaliados pelas instituições setoriais, com participação social, considerando o escopo e a finalidade definidos nesta Resolução.***

§ 1º Caberá à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL a instituição, a organização e a supervisão de comitê de governança específica para avaliação dos aprimoramentos de que trata o caput, cuja coordenação técnica deverá ser exercida pela CCEE e pelo ONS, em formato a ser definido em regimento interno e aprovado pela ANEEL.

§ 2º Na proposição dos aprimoramentos que tiverem interface com as atividades de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º, o comitê de governança específica, de que trata o § 1º, deverá observar a necessidade de se buscar a coerência de que trata o art. 1º, ouvida a EPE.

§ 3º Mediante realização prévia de Consulta Pública, as instituições representadas pelo comitê de governança específica deverão decidir sobre os aprimoramentos avaliados de que trata o caput até a data limite de 31 de julho de cada ano, para vigência na primeira semana operativa do ano subsequente ou em data posterior, a ser indicada pelo comitê de governança específica.

§ 4º Para utilização dos aprimoramentos, deverão ser promovidas medidas pelas instituições setoriais, no âmbito de suas competências e ritos próprios, com vistas à sua adoção nos prazos estabelecidos.

§ 5º A decisão do comitê de governança específica sobre os aprimoramentos, conforme § 3º, deverá assegurar a manutenção do nível de aversão ao risco dos modelos computacionais, observado o disposto no art. 4º, devendo a respectiva avaliação do tema ser informada ao Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE.

O Grupo CPFL entende ser de extrema importância iniciativas que favoreçam a participação ativa dos agentes em temas de interesse para o setor. Dessa forma, a criação de um Comitê mais abrangente contribui para enriquecimento das discussões e para um melhor direcionamento nos temas de relevância,

onde, reforça-se a necessidade de que esta participação seja ativa, por meio de fóruns e debates ao longo de todo ciclo de aprimoramento, e não apenas na ocasião de abertura da Consulta Pública.

Adicionalmente, ressalta-se a necessidade de que o eventual Comitê para condução das discussões de aprimoramentos dos modelos seja instaurado sob uma governança clara, transparente e respeitando os princípios de previsibilidade em suas deliberações, bem como os critérios para alterações e aprimoramentos de seu regimento interno, discutido via consulta pública.

1.1.4 Proposta: artigo 4º

O MME apresentou como proposta para o artigo 4º, a realocação das atividades relacionadas às mudanças no nível de aversão ao risco para o CMSE, conforme transcrito abaixo:

Art. 4º A avaliação e aprovação de alterações no nível de aversão ao risco a ser utilizado nos modelos computacionais competirá ao CMSE, observado o prazo do § 3º do art. 3º. § 1º Na avaliação de que trata o caput, deverá ser buscada a aderência ao nível de aversão ao risco adotado na política operativa, considerando inclusive as medidas adicionais eventualmente utilizadas com vistas à manutenção ou restauração da segurança no abastecimento e no atendimento eletroenergético. § 2º Caberá ao CMSE a definição e divulgação dos critérios, dos ritos e prazos próprios para o desenvolvimento das atividades do caput, inclusive quanto às referências a serem consideradas para a caracterização de alteração ou manutenção do nível de aversão ao risco.

Quanto aos critérios para alterações de aversão a risco, o Grupo CPFL destaca algumas preocupações, a exemplo do ajuste de aversão a risco que é um tema de extrema importância, e merece ser apreciado e discutido amplamente com o setor. De forma que definir que tal parâmetro seja discutido na esfera do CMSE, em um fórum mais estratégico e restrito, abre brechas para que tal discussão torne-se pouco transparente, o que se torna contraditório, uma vez que há sinalização de buscar maior participação da sociedade nas discussões.

O Grupo CPFL também reforça a necessidade de definição de indicadores e metodologia objetiva para calibração dos parâmetros de aversão a risco, bom como, reitera o posicionamento de que as curvas de referência (CREF), a exemplo, não são parâmetros adequados para tal, uma vez que incorpora premissas conjunturais em sua elaboração, além de não ser subsidiada por dispositivo regulatório.

Assim, o Grupo CPFL indica que este tema seja amplamente debatido, e que eventuais metodologias propostas respeitem os princípios de reprodutibilidade e previsibilidade, dado a relevância do tema para todo o setor.

1.1.5 Proposta: artigo 5º

Conforme proposta estabelecida pelo MME, o artigo 5º incorpora na Resolução do CNPE a diretriz hoje estabelecida na Portaria nº 637/GM/MME, que dispõe sobre a instituição da CPAMP. O artigo tem por objetivo realocar as atividades da CPAMP, conforme transcrito abaixo:

Art. 5º A CCEE, a EPE e o ONS deverão estabelecer mecanismos de gestão junto às instituições desenvolvedoras dos modelos e programas computacionais para garantir a implementação dos aprimoramentos avaliados conforme atividades dos arts. 2º e 3º.
Parágrafo único. Dentre as atividades previstas no caput, poderão ser avaliadas alternativas para os modelos e programas computacionais atualmente utilizados pelas instituições setoriais, observada a transparência, a previsibilidade e a sustentabilidade das soluções, com proposição a ser apresentada ao MME.

O Grupo CPFL entende e concorda com a proposta apresentada, entretanto acredita ser necessário o complemento do artigo 5º com a citação prevista no §3º do Art. 3º, de forma que em processo de avaliação de alternativa se faça necessária a realização prévia de Consulta Pública limitada a data de 31 de julho no ano vigente, para aplicação na primeira semana operativa do ano subsequente.

Sendo assim, o Grupo CPFL propõe o aprimoramento da redação do artigo 5º, conforme transcrito abaixo:

Art. 5º A CCEE, a EPE e o ONS deverão estabelecer mecanismos de gestão junto às instituições desenvolvedoras dos modelos e programas computacionais para garantir a implementação dos aprimoramentos avaliados conforme atividades dos arts. 2º e 3º.
Parágrafo único. Dentre as atividades previstas no caput, poderão ser avaliadas alternativas para os modelos e programas computacionais atualmente utilizados pelas instituições setoriais, observada a transparência, a previsibilidade e a sustentabilidade das soluções, com proposição a ser apresentada ao MME e respeitando os prazos e condições de que trata o §3º do Art. 3º.

1.1.6 Artigo 7º

O Grupo CPFL é favorável a centralização das bases de dados para monitoramento da expansão da geração e transmissão, uma vez que a existência de bases distintas (DMSE-MME e RALIE-ANEEL) gerava inúmeras assimetrias de informações.

Vale observar que atualmente o CMSE disponibiliza a base de dados, de forma pública, muito tempo após a realização da reunião de homologação, em um formato que dificulta processos de análises e consultas, portanto o Grupo CPFL entende como uma evolução a adoção de uma base nos moldes do

RALIE-ANEEL, com formato moderno e disponibilizada mensalmente de forma ágil, transparente e de fácil acesso a todos os interessados.

Reforça-se a importância de que as bases de dados ANEEL continuem sendo disponibilizadas em plataforma pública, em suas versões mais atualizadas, pois trata-se de informações importantes para todos os agentes do setor.

Com o intuito de garantir a transparência e previsibilidade na divulgação de informações geração e transmissão aos agentes do setor, o Grupo CPFL propõe os seguintes aprimoramentos no Art. 7º:

Art. 7º A CCEE, a EPE e o ONS deverão considerar as estimativas de entrada em operação comercial dos empreendimentos associados à expansão da geração e da transmissão no SIN, definidas mensalmente pela ANEEL, homologadas pelo CMSE, e disponibilizadas em plataforma pública.

2 Considerações finais

Por fim, o Grupo CPFL acredita na importância de discussão do tema, dada a relevância que representam tais aprimoramentos metodológicos e seus impactos nas metodologias e programas computacionais utilizados pelo Ministério de Minas e Energia - MME, Empresa de Pesquisa Energética - EPE, Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.